

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Jonathan Barros Vita; Maria Rafaela Junqueira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-165-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Senhores(as) Leitores(as), Pesquisadores(as) e Acadêmicos(as),

Apresenta-se, com deferência, a compilação dos Anais do Grupo de Trabalho (GT) ‘Direito Tributário e Financeiro II’, fruto dos debates que ocorreram no âmbito do VIII Encontro Virtual do Egrégio Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Este evento, sob a égide do tema central ‘Direito, Governança e Políticas de Inclusão’, reafirmou a vocação do CONPEDI em erigir-se como um farol para o pensamento jurídico nacional, fomentando discussões que transcendem as fronteiras do convencional e abraçam os desafios iminentes à tessitura social contemporânea.

Verifica-se, atualmente, que as matérias de Direito Tributário e Financeiro assumem uma relevância sem precedentes. Em um cenário global permeado por transformações econômicas, sociais e ambientais, a tributação e as finanças públicas transcendem o mero escopo arrecadatório, erigindo-se como pilares para a consecução de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva. A gestão e a redistribuição dos recursos pecuniários, a aferição da efetividade das políticas fiscais e a própria dialética entre o Fisco e o contribuinte configuram-se em elementos inafastáveis para a governança democrática e a efetivação dos direitos fundamentais. É nesse diapasão que a temática central do VIII Encontro Virtual do CONPEDI encontra eco direto nas discussões atinentes ao âmbito tributário, provando, de forma inarredável, que o Direito Tributário não pode ser concebido de forma isolada, mas sim como uma ferramenta vital para o avanço da justiça social e a promoção da sustentabilidade ambiental.

relação entre o ente fiscal e o contribuinte. Em um primeiro momento, alguns trabalhos, a título exemplificativo, destacaram a premente busca por mecanismos de caráter preventivo e consensual, os quais visam a aprimorar a eficiência da administração tributária e mitigar a litigiosidade, alinhando-se, sobremaneira, à governança moderna. Por sua vez, outros estudos abordaram temas como o custo inerente à regularização e a resistência manifestada ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no bojo das iniciativas de Regularização Fundiária Urbana (REURB), bem como a análise da Lei nº 14.592, de 2023, sob a perspectiva do devido processo legislativo tributário, evidenciando os desafios contemporâneos que permeiam o sistema.

O segundo bloco, por sua vez, dedicou-se a temas como ‘Justiça Fiscal, Princípios Tributários e Reforma’, conduzindo-nos ao cerne das discussões atinentes à equidade e aos fundamentos epistêmicos do Sistema Tributário Nacional. É de suma importância notar como os autores ressaltaram a indispensabilidade da busca por um sistema para além da atividade arrecadatória; ou seja, que também assegure a dignidade humana, a tal ponto que, por exemplo, propuseram políticas de inclusão social por intermédio de mecanismos fiscais. Este bloco igualmente abordou reflexões sobre as renúncias fiscais e a subversão ao princípio da capacidade contributiva, bem como a tributação como instrumento de intervenção estatal em políticas de índole extrafiscal. Além disso, foram objeto de análise os princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade à luz da reforma tributária brasileira, e as implicações da instituição do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços no federalismo fiscal.

Em sequência, o terceiro bloco, com enfoque temático em ‘Tributação Ambiental, Sustentabilidade e Justiça Social’, explorou a fronteira entre o Direito Tributário e os imperativos do desenvolvimento sustentável. Neste contexto, os autores pormenorizaram o papel do Direito Tributário na resposta às mudanças climáticas e, ainda, aprofundaram-se na vulnerabilidade alimentar e na aplicação do princípio da seletividade, na tributação ambiental como vetor para a promoção de justiça ambiental e nos incentivos fiscais à reciclagem, bem

como a criminalização do inadimplemento de ICMS declarado e a ausência de políticas públicas efetivas para o comércio de cigarros eletrônicos também foram objeto de aprofundado debate, refletindo a amplitude e a complexidade das temáticas que o Direito Tributário e Financeiro se impõe a enfrentar. Cumpre aduzir, por oportuno, que, malgrado constasse da programação oficial, o trabalho intitulado “Sistema Tributário Nacional: uma jornada através da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann” não foi apresentado no transcurso do GT.

Exalta-se, aqui, o elevado nível de conteúdo, o rigor metodológico e o comprometimento com a episteme jurídica, manifestados em cada uma das contribuições apresentadas. Essas características, diga-se de passagem, constituem o padrão de excelência inarredável nas atividades promovidas pelo CONPEDI.

Ademais, cumpre sobrelevar a relevância da modalidade virtual do congresso para a democratização da investigação jurídica. Em um território de proporções continentais como o brasileiro, o formato remoto transcende as limitações geográficas, viabilizando a participação de pesquisadores oriundos das mais diversas regiões, e expande o acesso a debates de elevada qualificação, propiciando o enriquecimento do cenário acadêmico e a edificação de uma comunidade científica mais inclusiva e interconectada.

Apresenta-se, na sequência, o rol exaustivo dos artigos apresentados, sistematicamente organizados de acordo com os eixos temáticos predefinidos, os quais constituem o cerne destes Anais:

1. Compliance como prevenção e gestão de riscos e conflitos na relação Fisco-Contribuinte;
2. Reflexões acerca do consensualismo como método de resolução de demandas e litígios tributários;

6. Cashback tributário à luz da análise econômica do direito: instrumento de justiça social ou estratégia de arrecadação?;
7. Reflexões acerca da concessão de renúncias fiscais e a subversão ao princípio da capacidade contributiva;
8. Políticas tributárias extrafiscais no Código Tributário do Município de Chapecó: a relevância da tributação como instrumento de intervenção estatal;
9. Tributação e justiça fiscal: os princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade à luz da reforma tributária brasileira;
10. O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e as implicações no federalismo fiscal;
11. Análise crítica da Lei nº 15.042/2024: mercado de carbono, sustentabilidade e os desafios da regulação no contexto das mudanças climáticas;
12. O imposto seletivo como ferramenta para o desenvolvimento econômico sustentável;
13. Vulnerabilidade alimentar e o princípio da seletividade: as escolhas necessárias à realização efetiva do direito fundamental à alimentação adequada;
14. A tributação ambiental para a promoção de justiça ambiental à luz dos incentivos fiscais à reciclagem;
15. Tributação verde e incentivos fiscais ambientais no Brasil;

19. A ausência de políticas públicas efetivas para o comércio de cigarros eletrônicos: o perigo do uso do vape para o Estado e para sociedade brasileira.

Por fim, gostaríamos de expressar nossa mais profunda gratidão ao CONPEDI por mais uma vez proporcionar um espaço tão fundamental para o intercâmbio de ideias e o avanço da pesquisa jurídica no Brasil. Aos pesquisadores, nosso agradecimento especial por cada trabalho submetido, pela dedicação e pelo comprometimento com a ciência, que enriqueceram sobremaneira os debates. A todos os demais envolvidos, principalmente a equipe técnica, nosso reconhecimento pelos bons trabalhos realizados que garantiram o sucesso do GT.

Almeja-se a todos os leitores uma excelente experiência de leitura e que o presente material possa servir de fonte inspiradora para futuras investigações, contribuindo para o contínuo aprimoramento do Direito Tributário e Financeiro em nosso país.

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques (UFMS),

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita (UNIMAR),

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (FDF),

Coordenadores do GT Direito Tributário e Financeiro II.

A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS PARA O COMÉRCIO DE CIGARROS ELETRÔNICOS: O PERIGO DO USO DO VAPE PARA O ESTADO E PARA SOCIEDADE BRASILEIRA.

THE ABSENCE OF EFFECTIVE PUBLIC POLICIES FOR THE TRADE IN ELECTRONIC CIGARS: THE DANGER OF VAPE USE FOR THE STATE AND FOR BRAZILIAN SOCIETY.

**Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues
Cezar Cardoso de Souza Neto**

Resumo

O objetivo da presente pesquisa é demonstrar que as regras existentes no ordenamento jurídico brasileiro não têm sido suficientes para garantir a possibilidade das empresas estrangeiras fabricarem e disponibilizarem o cigarro eletrônico, de forma clandestina, no mercado de consumo, o que gera prejuízos. O que justifica a pesquisa é o fato de que o uso do cigarro eletrônico, vape, tem trazido consequências nefastas à saúde de quem o utiliza, sofrimento e gastos desnecessários às famílias, comunidades e ao Estado, num prejuízo irreparável com os custos da saúde pública, além da ausência de recolhimento de tributos por empresas e consumidores. E, ainda, pela credibilidade no desenvolvimento de uma governança responsável demonstrada na inefetividade dos compromissos constitucionalmente assumidos com a manutenção da ordem pública, com respeito aos Direitos Humanos, à saúde e a segurança, demandando políticas públicas efetivas para que, ao menos, exista a possibilidade de se responsabilizar àqueles que, de forma inescrupulosa, ganham com a venda ilegal desse produto, principalmente para crianças e adolescentes. A metodologia eleita foi a hipotético-dedutiva utilizando o método bibliográfico, na consulta a referenciais teóricos, artigos científicos, documentos, dentre outros que pudessem subsidiar os argumentos do texto. O resultado evidencia a necessidade de uma política pública eficaz que regulamente os aspectos de comercialização do produto, demonstrando às empresas que fabricam tais cigarros, de que há limites ao Princípio da Livre Iniciativa e na sua comercialização.

damage to public health costs, in addition to the lack of tax collection by companies and consumers. There is also a lack of credibility in the development of responsible governance, demonstrated by the ineffectiveness of constitutional commitments to maintaining public order, respecting human rights, health and safety, demanding effective public policies so that at least those who unscrupulously profit from the illegal sale of this product, especially to children and adolescents, can be held accountable. The methodology chosen was hypothetical-deductive, using the bibliographic method to consult theoretical references, scientific articles, documents, among others that could support the arguments in the text. The result highlights the need for an effective public policy to regulate the marketing aspects of the product, demonstrating to the companies that manufacture these cigarettes that there are limits to the Principle of Free Initiative and to their marketing.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax law, Absence of public policies, Electronic cigarettes, Civil liability, Vape misuse

1. INTRODUÇÃO

Tem sido palco de noticiários no Brasil e, portanto, motivo de alarme para a sociedade e para o Estado o consumo crescente do uso de cigarros eletrônicos, os *vapes*, principalmente por crianças e adolescentes. Portanto, mostra-se imprescindível, por parte dos pesquisadores da área jurídica, uma análise comprometida com os ditames legais a respeito dos deveres e direitos que envolvem tal prática.

Os reflexos ao uso crescente e contínuo do produto, disponibilizado no mercado de consumo sem controle efetivo do Estado, têm causado consequências nefastas a vários segmentos sociais e ao Estado, fazendo com que recrudesçam análises críticas, exigindo um posicionamento da sociedade e do Estado.

Essa realidade, leva a determinar o objetivo da presente pesquisa, de maneira a demonstrar que o ordenamento jurídico não garante a possibilidade de que empresas estrangeiras fabriquem e disponibilizem no mercado brasileiro de consumo o *vape*, inclusive, pela ausência de legislação que regule sua inserção e utilização no Brasil.

Tal ausência legislativa possibilita a lesão e a usurpação de direitos à sociedade e ao Estado, principalmente, quanto à ausência de arrecadação fiscal.

Esta lamentável realidade justifica a pesquisa, demonstrando que o uso do cigarro eletrônico traz nefastas consequências à saúde de quem o utiliza, proporcionando sofrimento e gastos desnecessários às famílias e comunidades.

Mas, tais efeitos se ampliam quando voltamos nosso olhar ao Estado. Quanto a este, há um prejuízo irreparável com os custos da saúde pública, seja pela ausência de recolhimento de tributos por parte das empresas e dos consumidores e ainda, seja pela credibilidade no desenvolvimento de uma governança responsável demonstrada na inefetividade dos compromissos constitucionalmente assumidos com a manutenção da ordem pública, com os Direitos Humanos, à saúde e a segurança.

Tal fato demonstra a necessidade de políticas públicas efetivas e eficazes para que pelo menos haja possibilidade de responsabilizar-se aqueles que de forma inescrupulosa ganham com a prática da venda ilegal desse tipo de produto, principalmente, quando ocorre com crianças e adolescentes, o que fere os Direitos Humanos e, que no caso do Brasil, afeta seus usuários, à saúde pública, o Estado e a sociedade.

Como se constata, esta pesquisa mostra-se necessária, pois, empresas, principalmente estrangeiras que introduzem os cigarros eletrônicos no país, fazem de

forma tranquila e com a ausência de responsabilidades, parte por acreditar num mercado livre de qualquer tipo de regulamentação, mas, sobretudo, devido à negligência por parte do Estado.

Para tanto, a metodologia escolhida como caminho desta pesquisa foi a hipotético-dedutiva, com a utilização do método bibliográfico, com a consulta a referenciais teóricos, artigos científicos, documentos, dentre outros de interesse, que se mostraram aptos a subsidiar os argumentos utilizados no texto.

O resultado foi a necessidade imprescindível de uma política pública eficaz que regulamente os aspectos de comercialização do produto demonstrando às empresas que fabricam tais cigarros, evidenciando que se imponham limites ao Princípio da Livre Iniciativa e em sua comercialização. Nesta perspectiva, o Estado poderá estabelecer critérios responsáveis de governança, de maneira a respeitar os Direitos Humanos, bem como promover a captação de recursos tributários, visando a melhorar a oferta de saúde pública aos cidadãos lesados pelo uso contínuo do *vape*.

Assim, cabe ao Estado mostrar às empresas, principalmente, àquelas que introduzem no país produtos de forma clandestina, muitas vezes estabelecidas num paraíso fiscal, que existe uma normatização a se seguir para práticas de inserção do seu produto no mercado de consumo brasileiro.

No entanto, mesmo a pesquisa tendo se mostrado exitosa, mormente quanto ao pretendido pelos autores, há que se salientar que em momento algum houve a pretensão de se esgotar esta temática, porém, buscou-se ampliar os espaços de discussão, principalmente o acadêmico.

A finalidade visada pelos autores é despertar o interesse pela temática e todos os Direitos que envolvem o uso desmedido, contínuo do uso dos cigarros eletrônicos, por se acreditar contribuir para a indicação de políticas públicas que levem à regulamentação e responsabilização daqueles que têm provocado lesões irreparáveis, aos Direitos Constitucionais e, sobretudo, à saúde e à vida.

2. ASPECTOS GERAIS ENVOLVENDO O MERCADO DO CIGARRO ELETRÔNICO NO PAÍS

Numa estratégia, a qual tinha a pretensão de auxiliar pessoas que utilizavam cigarros convencionais em abandonarem o vício, surge a primeira versão do cigarro

eletrônico. Criada pelo farmacêutico chinês Hon Lik, em 2003, tratando-se de um vaporizador de um líquido que continha nicotina (METRÓPOLES, 2024).

O cigarro eletrônico ou *vape* ou ainda, dispositivos eletrônicos para fumar - DEF – é composto por uma bateria, por um cartucho contendo o líquido (e-líquido) e por uma unidade de aquecimento que, ao se tragar, aquece os elementos, podendo atingir até 350°C e, desta forma, transforma a solução em vapor (COMISSÃO DE COMBATE AO TABAGISMO – AMB, 2021).

Os dispositivos eletrônicos para fumar – DEF, recebem vários nomes, de acordo com a comunidade que faz seu uso. Dessa forma, são chamados de: ENDS, e-cigarros, *e-cigs*, *e-cigarettes*, *e-ciggy*, *e-hookahs*, *mods*, *vaping*, *vape pens*, *vapes*, *heat not burn* (tabaco aquecido) e *tank systems*² (OPAS, 2023).

A solução que se encontra no seu interior contém os solventes glicerina vegetal - GV e o propilenoglicol - PG (KOSMIDER et al., 2014). Além de concentrações diferentes de nicotina, água, aromatizantes, compostos voláteis como benzeno, acroleína, formaldeído, acetaldeído e propanal, semivoláteis como benzil-butil-ftalato e, ainda, cafeína, metais pesados e o tetrahydrocannabinol - THC (YAN et al., 2021).

No Brasil, a definição do que se determinou ser um dispositivo destes foi dada pelo art. 2º, inciso II e alíneas constantes da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 855, de 23 de abril de 2024, órgão vinculado ao Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, assim dispõe:

(...)

II - dispositivo eletrônico para fumar: produto fumígeno cuja geração de emissões é feita com auxílio de um sistema alimentado por eletricidade, bateria ou outra fonte não combustível, que mimetiza o ato de fumar, incluindo:

- a) produtos descartáveis ou reutilizáveis;
- b) produtos que utilizem matriz sólida e/ou líquida, ou outras, dependendo de sua construção e design;
- c) produtos compostos por unidade que aquece uma ou mais matrizes: líquida (com ou sem nicotina); sólida (usualmente composta por extrato ou folhas de tabaco - trituradas, migadas, moídas, cortadas ou inteiras, ou outras plantas); composta por substâncias sintéticas que reproduzam componentes do tabaco, de extratos de outras plantas; por óleos essenciais; por complexos vitamínicos, ou outras substâncias; e
- d) produtos conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigs, electronic nicotine delivery systems (ENDS), electronic non-nicotine delivery systems (ENNDS), e-pod, "pen-drive", pod, vapes, produto de tabaco aquecido, heated tobacco product (HTP), heat not burn, vaporizadores, entre outros;

Mesmo com a justificativa de que esses dispositivos viriam para substituir o cigarro convencional e, que trariam um malefício menor, esse pensamento não se manteve, diante de sua não comprovação.

Com o passar do tempo a ideia de que o usuário se beneficiaria da ausência das substâncias tóxicas produzidas pela queima do tabaco e, por conseguinte, seria capaz de abandonar o fumo, usando doses controladas de nicotina, não se concretizou (METRÓPOLES, 2024). Conforme pesquisadores passaram a investigar tais dispositivos bem como suas consequências para a saúde humana, comprovou-se sua malignidade (ROTTA, NASCIMENTO e PRÁ, 2024, 17p.).

O uso contínuo e crescente de *vapes* pela sociedade brasileira é alarmante e demanda um estudo sério de suas consequências, tanto no que diz respeito à saúde dos consumidores, que na sua maior parte é composta de crianças e adolescentes, como no que diz respeito às lesões ao Estado.

A ausência de regulamentação e o aumento excessivo do uso dos cigarros eletrônicos, fazem com que as empresas que os produzem introduzam no mercado um produto cada vez mais moderno e cheio de opções. Assim, oferecem vagens inteligentes, compostas de jogos, aplicativos de música e até opção de ligar e mandar mensagens, com um custo aproximado de mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada (THE NEWS, 2025).

Embora o produto seja consumido por pessoas em todas as faixas etárias, sua predileção encontra-se entre os jovens, que atualmente representam o maior público do produto.

No que diz respeito ao seu uso por adultos, pesquisa quantitativa realizada pelo IPEC (2023), de julho a outubro de 2023, com 51.575 entrevistas, com a população brasileira de 18 a 64 anos, residente em áreas urbanas de municípios com 20 mil habitantes ou mais, numa amostra que representou 77% dos brasileiros e brasileiras com idade entre 18 a 64 anos, indicou que são quase três milhões de adultos usuários do cigarro eletrônico no Brasil, com tendência ao crescimento contínuo, como se constata:

Figura 1. Incidência de cigarro eletrônico mantém tendência de crescimento.

Incidência de cigarro eletrônico mantém tendência de crescimento



Expansão das estimativas realizada com base na Projeção Anual da População do IBGE para o ano de 2023.

Fonte: <https://static.poder360.com.br/2024/01/ipecc-pesquisa-cigarros-eletronicos-2023.pdf>

Embora a pesquisa tenha considerado a população adulta em 2023, os números já se apresentavam alarmantes. No entanto, o que desperta maior espanto é quando se reconhece que somente no Brasil, um em cada cinco adolescentes já fizeram uso de algum cigarro eletrônico (HALLAL Et. Al., 2023, p.4), ainda que proibidos pela Anvisa (CNN Brasil, 2024).

O valor total de pods apreendidos no Brasil, no ano de 2024, chegou a R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais), sendo que o número de usuários de cigarros eletrônicos aumentou em 500% (quinhentos por cento) nos últimos 6 (seis) anos, ou seja, de 500.000 mil para 3 milhões (THE NEWS, 2025).

O atrativo desses cigarros eletrônicos está em oferecer uma diversidade de sabores, desde de frutas até àqueles que imitam videogames. Outros parecem celulares ou, até mesmo, bichinhos virtuais no estilo *tamagotchi*, que “morrem” caso o usuário pare de os tragar (THE NEWS, 2025).

Embora os atrativos sejam inúmeros e, no Brasil, o comércio desses produtos ocorre de forma clandestina, mesmo proibido, avultando e levando o Estado a ter sérios prejuízos, principalmente com os gastos da saúde pública, mas, sobretudo, com os reflexos maléficos trazidos aos seus dependentes pelo uso contínuo e em excesso.

3. A USURPAÇÃO E LESÃO DE DIREITOS ENVOLVENDO O COMÉRCIO CLANDESTINO E CONSUMO DE CIGARROS ELETRÔNICOS NO PAÍS

No que diz respeito à entrada de forma clandestina no país de cigarros eletrônicos, a ausência de controle, a escassez de fiscalização para que este comércio não ocorra e, mormente o consumo irresponsável, levam o Estado e a sociedade brasileira a ter sérios e irreparáveis prejuízos.

Em 02 de maio de 2024, entrou em vigor no Brasil a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 855, de 23 de abril de 2024, órgão vinculado ao Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que proibiu a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos no país. Além de adotar algumas definições importantes no seu art. 2º, no parágrafo único do art. 1º, cuidou de estender a proibição para ser aplicada a todos os dispositivos eletrônicos para fumar, assim como acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso com/em dispositivos eletrônicos para fumar.

A Resolução tratou de proibir no Brasil, a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de todos os dispositivos eletrônicos para fumar, assim como quaisquer acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso com/em dispositivo eletrônico para fumar. Outros dispositivos, com funcionamento e/ou matrizes diferentes das definidas na resolução, produtos e embalagens, destinados ao público infante juvenil, assim como alimentos ou embalagens de alimentos, que simulem, imitem ou reproduzam a forma de dispositivos eletrônicos para fumar (art. 3º, incisos I, II e III, da RDC nº 855/2024).

E, ainda, tratou de proibir o ingresso no país de produto trazido por viajantes em qualquer forma de importação, incluindo a modalidade de bagagem acompanhada (art. 3º, inciso VI, da RDC nº 855/2024). Ainda resta proibido o uso de qualquer dispositivo eletrônico para fumar em ambiente coletivo fechado, nos termos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, assim como de suas atualizações.

No entanto, todas essas proibições parecem inócuas. Talvez, a falha havida na Resolução se consubstancie no fato de que a norma é hierarquicamente inferior às normas Constitucionais e Infraconstitucionais, não tendo passado por um processo legislativo. Com tais dispositivos, mostra-se frágil quanto à sua legitimidade, levando ao seu descumprimento. O que se acredita também, seja pelo fato de que não possui em seu bojo previsões abstratas de sanções a serem aplicadas aos possíveis infratores. Na Resolução, quanto ao estabelecimento de sanções se dispôs no:

Art. 6º O não cumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades das Leis nº 9.294, de 2 de julho de 1996 e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais sanções aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

A Lei nº 9.294/96 se atém a cuidar de impor restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. E, quanto à Lei nº 6.437/77, a qual cuida das infrações à legislação sanitária federal, tem no art. 7º, da Resolução o direcionamento a ser dado, conforme se pode ler:

Art. 7º Na hipótese de ser identificado o cometimento de infração sanitária decorrente do descumprimento desta Resolução, o órgão integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS efetuará a sua imediata comunicação ao órgão do Ministério Público da respectiva localidade para fins de eventual instauração do procedimento cabível de apuração cível e criminal do fato que lhe foi noticiado.

Na mesma Resolução há, ainda, a exclusão da referida proibição quando a sua importação tiver a finalidade exclusiva de pesquisa científica ou tecnológica, desde que realizada por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação devidamente credenciadas pelo CNPq, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 172, de 8 de setembro de 2017. Tais importações devem ser realizadas na modalidade de importação Siscomex (art. 3º, §2º, incisos I e II, da RDC nº 855/2024).

A entrada no país de cigarros eletrônicos e sua comercialização, como se vê, encontram-se desprovidas de legislação específica que coíbam a prática, ficando a população a mercê de legislações isoladas e atos individualizados.

Por outro lado, a sociedade se acha cada vez mais dependente de substâncias as quais lhes causam alívio de dores, tanto, que há o DSM-5. Este é o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, que padroniza os critérios para diagnosticar desordens mentais e emocionais. A 5ª edição foi lançada em 2013 pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), algumas delas provocadas por dependências químicas e toxicológicas. E, a OMS – Organização Mundial da Saúde, promove a revisão mundial sobre saúde mental, apresentando um relatório que chama todos os países a acelerarem a implementação do Plano de Ação Integral de Saúde Mental 2013–2030 (BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE, 2025), tentando buscar o equilíbrio para que haja saúde mental.

No relatório, há recomendações de ação, agrupadas em três “caminhos para a transformação”, que se concentram em mudanças de atitudes em relação à saúde mental, abordando os riscos e fortalecendo os sistemas de atenção.

As recomendações determinam a aprofundar o valor e o compromisso que damos à saúde mental; a reorganizar os entornos que influenciam a saúde mental, incluindo lares, comunidades, escolas, locais de trabalho, serviços de saúde, etc. e a reforçar a atenção à saúde mental mudando os lugares, modalidades e pessoas que oferecem e recebem os serviços.

Em alguns casos, esse descontrole e problemas, acentuam o uso de substâncias que causem dependência e, portanto, o cigarro eletrônico é um deles (UNIT, 2025). Mas, o fato é que no âmbito da criança e do adolescente existam poucos estudos sobre o que os leva a fazer uso contínuo dessas substâncias.

Mas, há que se reconhecer que empresas, na sua maioria estrangeiras, estão se preocupando somente com o lucro obtido com a inserção no mercado de consumo dos cigarros eletrônicos, de forma inescrupulosa, sem preocupação nenhuma com os efeitos nefastos e lesões a direitos que violam. O que se sabe é que o comércio ilegal de cigarros eletrônicos se sustenta em quatro pilares: proibição, contrabando, corrupção de agentes públicos e comercialização digital, como explica o professor Leandro Piquet, coordenador da Escola de Segurança Multidimensional da Universidade de São Paulo (ESEM-USP, 2024.). Segundo ele, uma particularidade desse mercado é que o varejo é dominado pelo comércio intenso pela *internet*, deste produto proibido, o qual pode ser comprado facilmente pelos canais digitais (ESEM-USP, 2024.).

Como se pode constatar, com esta pesquisa é que a usurpação e a lesão de direitos, envolvendo o comércio clandestino e o consumo dos cigarros eletrônicos no país é grande, ao desrespeitar os Direitos Humanos tutelados na Constituição Federal, principalmente, no que diz respeito ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Restou evidenciado que os efeitos à saúde humana estão comprovados, onerando o Estado no que diz respeito aos reflexos à saúde pública e ainda, pela própria lesão à saúde humana maculando à sua dignidade. Ainda neste aspecto, o Estado se vê prejudicado e à sociedade, pela ausência de recolhimento dos tributos devidos, pela sua comercialização, uma vez que também restou evidente que tais cigarros eletrônicos ingressam no mercado de consumo, de forma ilegal por não se permitir suas importação e comercialização.

O mercado ilegal de cigarro eletrônico movimenta cerca de R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) por ano no país, e deixa de gerar cerca de R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais) por ano em arrecadação, considerando apenas o imposto de importação (THE NEWS, 2025).

O Estado, na ausência de arrecadação fiscal referente ao comércio de cigarros eletrônicos, encontra-se em prejuízo, pois, de um lado estão as empresas que se quedam inertes ao seu recolhimento, de outro, com relação ao consumidor que no ato da compra não tem qualquer responsabilidade tributária. O fato de que o Estado não se beneficie com essa realidade, faz com que existam reflexos à manutenção e oferta da saúde pública de qualidade, à sociedade e na implementação de políticas públicas com vistas a coibir tal prática.

Tal realidade, objeto desta pesquisa, desenvolveu-se a partir do projeto idealizado pela Escola de Segurança Multidimensional (ESEM), do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (IRI-USP). Destinado ao combate do comércio ilegal e do crime organizado, retoma suas ações com a reformulação e ampliação de conteúdos acadêmicos e expansão do impacto para mais de 18 países da América Latina, além da formalização de novas parcerias com instituições estrangeiras.

As iniciativas do IRI-USP contam com o apoio do PMI IMPACT, ação global criada pela Philip Morris International para apoiar projetos contra o comércio ilegal que impacta negativamente indivíduos, suas famílias e comunidades em todas as regiões do mundo (FAN, 2022).

Mesmo se reconhecendo a existência de tais iniciativas, o problema envolvendo o comércio e uso ilegal dos cigarros eletrônicos está muito longe de terminar, uma vez que para muitos que se beneficiam a situação está cômoda e trazendo uma alta lucratividade, não havendo qualquer tipo de interesse em ver a situação modificada.

4. A INDICAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO EFICAZ DE COIBIR LESÕES A DIREITOS PELA ENTRADA NO PAÍS, COMERCIALIZAÇÃO E USO ILEGAL DOS VAPES

A prática de comercialização ilegal, o consumo sem recolhimento de tributos e, de forma contínua e excessiva, trazem prejuízos aos cidadãos, à comunidade e ao Estado. A questão tributária é extremamente preocupante, pois, inclusive, em termos de governança política, pode-se questionar a responsabilidade estatal. Evidentemente, o

Estado tem se quedado inerte frente à não existência de instituição legal de tributos, aos quais faz jus. Diante das relações comerciais que são praticadas e nenhuma providência é tomada a não ser evidenciar o prejuízo latente.

Os Tribunais estão abarrotados de processos criminais cujo enquadramento do crime é realizado e tipificado nos termos do art. 344-A do Código Penal e cidadãos são de forma contínua condenados por crime de contrabando ou descaminho de cigarros eletrônicos, mas não passando de condenação criminal.

Por outro lado, pessoas são vítimas quanto ao consumo desenfreado desse tipo de produto e na afetação para com a sua saúde, quanto a esse fato outro prejuízo trazido ao Estado pelas indústrias estrangeiras e as clandestinas (G1,2024) que fabricam o produto.

Como se percebe, a arrecadação fiscal deixa de ser feita tanto pela entrada de forma indevida de tais produtos, quanto internamente, onde mesmo diante da proibição estabelecida na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 855, de 23 de abril de 2024, órgão vinculado ao Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, os cigarros eletrônicos e suas respectivas matérias primas são fabricados e negociados de forma escancarada.

Por exemplo, em 25 de novembro de 2024, o Monitor Mercantil (2024) noticiou que o estudo realizado pela Escola de Segurança Multidimensional (ESEM), do Instituto de Relações Internacionais (IRI) da Universidade de São Paulo (USP), identificou que o Estado do Rio de Janeiro deixou de arrecadar R\$ 656 milhões em impostos estaduais e federais neste ano com o comércio ilegal de cigarros eletrônicos.

Por essa razão, torna-se premente a inserção nessas relações de políticas públicas (PAMPLONA FILHO, et al., 2024, p.33) que levem primeiramente a regulamentação desse tipo de comércio. Tem que se ressaltar o fato da Constituição determinar no rol de direitos da Ordem Econômica (art. 170, da Constituição Federal), o Princípio da Livre Iniciativa (SARHAN JÚNIOR, 2024, p.55). Este, por ter sido firmado na Lei de Liberdade Econômica, facilita no país os mais variados tipos de práticas comerciais, mas, tal realidade não deveria se concretizar com libertinagem, pois, existem regras e limites impostos à liberdade de empreender no país.

Ao comentar a Lei de Liberdade Econômica, ressalta Benacchio e Oliveira (CONHA FILHO Et Al, 2020, p.195) que:

“... para o Brasil, atingir o desenvolvimento nacional está intimamente relacionado a conseguir preservar a dignidade humana, a qual é tida com fundamento da República (art. 1º, III, CF), fato este que pode ser notado quando se observa a redação do art. 170 da Constituição Federal, que ao prever os princípios regentes da ordem econômica, busca conciliar interesses econômicos e sociais.”

Portanto, seja pela utilização dos limites já existentes, seja pelo estabelecimento de regramentos fiscais efetivos, o que realmente importa é que o Estado precisa de forma eficaz cumprir seu papel, estabelecendo regras, principalmente de cunho fiscal, para que possa contribuir e desempenhar seu papel para garantir aos cidadãos o cumprimento de suas responsabilidades. Portanto, que através delas se conquiste e mantenha a dignidade da pessoa humana.

A necessidade de políticas públicas eficazes com critérios de governança comprometidos com o meio ambiente, a sociedade e a própria gestão de forma responsável, se entende, ser um caminho para a superação dos problemas oriundos pela mudança da forma de se produzir, introduzir no mercado de consumo e consumir o cigarro eletrônico. Para tanto, uma análise que leve em consideração todos os aspectos que envolvem o problema é recomendável, pois, a partir da apresentação de um diagnóstico de problemas, fica mais fácil indicar e recomendar quais políticas públicas serão salutares.

A conclusão levou em consideração o diagnóstico do contexto, ou seja, a origem e histórico do problema. a análise política, econômica, sociocultural e jurídico-legal, assim como o diagnóstico de amplitude do problema que terá por norteador os vários reflexos provocados (SECCHI, 2023, p. 39-45).

Além destes, o diagnóstico da intensidade do problema (SECCHI, 2023, p. 46-49), graus de riscos e afetações e por fim, o diagnóstico da tendência do problema, pois, já se constatou que nos casos do uso, importação, produção, comercialização, dentre outras proibições legais, estas não bastam.

Também, há que se atentar, que a responsabilidade não é um privilégio somente do Estado, mas a sociedade deve cumprir o seu papel, de orientar, de apoiar os usuários dependentes, procurar auxiliá-los no restabelecimento de sua saúde física e psicossocial.

Com a consciência dos respectivos papéis a serem desempenhados, todos têm a ganhar, a partir de uma postura comprometida com a humanidade que se reconhece haver no outro, se retomará, acredita-se princípios éticos e com isso o restabelecimento da empatia, valores estes que necessitam estar presentes e serem constantes nas relações humanas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia trouxe mudanças significativas nos modos e fatores de produção e esta é uma realidade que atingiu também a forma como eram produzidos os cigarros. Em tempos idos, a opção era entre o uso de cigarros de palha e cigarros convencionais onde se utilizavam filtros, mas fumaças eram produzidas, poluindo o meio ambiente e afetando à saúde humana.

Atualmente, de forma crescente, tais cigarros foram substituídos por cigarros eletrônicos e, dado aos atrativos acoplados no dispositivo, que vão desde aromas e sabores que promovem prazer a outros aparatos tecnológicos, têm atraído grande número de pessoas. Mas, o fato é que tais dispositivos, demonstram trazer mais consequências negativas do que aqueles velhos cigarros convencionais, uma vez que atingem tanto o cidadão usuário, quanto a sociedade e, sobretudo, o Estado.

Tais lesões, podem ser identificadas na saúde afetada do cidadão usuário, na procura de instituições de saúde pública, no sentido de buscar o restabelecimento da saúde afetada. Dessa forma trazendo reflexos sociais irreparáveis e por fim, prejuízos ao Estado pela ausência efetiva de políticas públicas de controle da entrada e produção destes dispositivos e falta de regramento fiscal que possa coibir a prática ou mesmo minimizar suas consequências.

Respondendo a tais problemas, a presente pesquisa conseguiu atingir seu propósito que foi o de confirmar a necessidade de políticas públicas e critérios de governança que atendam a tais demandas, respondendo aos transgressores com a responsabilidade que lhe foi democraticamente atribuída pela sociedade.

Para tanto, premente se torna uma análise para um diagnóstico mais acurado o que pode ser realizado por organismos e institutos de pesquisa, pois, projetos de leis necessitam de justificativas que lhe forneçam subsídios para que se obtenha êxito e efetividade quanto à sua aplicação.

O país tem uma capacidade legiferantes e um arcabouço substancial legislativo, mas eticamente quanto ao seu cumprimento tanto por parte do Estado, como por parte da sociedade, tem deixado muito a desejar, gerando impunidade e descredibilidade social, refletindo internacionalmente.

Portanto, conclui-se que há a necessidade de políticas públicas a serem implementadas pelo Estado no que diz respeito aos aspectos que envolvem a produção,

introdução no mercado de consumo, importação e consumo de cigarros eletrônicos, principalmente de uma política fiscal eficaz para que o Estado possa cumprir suas responsabilidades, constitucionalmente assumidas.

REFERÊNCIAS

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. 2025. Ministério da Saúde. **OMS divulga Informe Mundial de Saúde Mental: transformar a saúde mental para todos.**

Disponível em <https://bvsmis.saude.gov.br/oms-divulga-informe-mundial-de-saude-mental-transformar-a-saude-mental-para-todos/> Acesso em 12.04.2025.

CNN BRASIL, 2023. **Sem regulamentação, 1 a cada 5 jovens consome cigarro eletrônico no Brasil, diz pesquisa.** Senado Federal fará audiência pública no final do mês para debater a regulação dos vapes no país. Data 21/09/2023 às 21:47. Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/saude/sem-regulamentacao-1-a-cada-5-jovens-consome-cigarro-eletronico-no-brasil-diz-pesquisa/?utm_source=the_news&utm_medium=newsletter&utm_campaign=10-04-2024&_bhlid=2f25b7f2f4611a04094a9d394036735621245fbb Acesso em 12.04.2025.

COMISSÃO DE COMBATE AO TABAGISMO – AMB. **Cigarros eletrônicos – o que já sabemos? O que precisamos conhecer?** 2021. Disponível em https://amb.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Afinal_o_que_sao_os_cigarros_eletronicos.pdf Acesso em 12.04.2025.

CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da. Et Al. **Lei da Liberdade Econômica Anotada.** Vol.1. Lei nº 13.874, de 2019. BENACCHIO, Marcelo. OLIVEIRA, Jeferson Sousa. Desenvolvimento Nacional e Livre Iniciativa: Princípios Econômicos e Lei nº 13.874/2019. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

FAN, Ricardo. **A ESEM do Instituto de Relações Internacionais da USP amplia programa destinado ao combate do comércio ilegal e do crime organizado.**

DefesaNet, Rio Grande do Sul, 18 out. 2022. Disponível em:

<https://tabaco.ensp.fiocruz.br/pt-br/esem-do-instituto-de-relacoes-internacionais-da-usp-amplia-programa-destinado-ao-combate-do-comercio> Acesso em 09.04.2025.

G1. PF fecha laboratório clandestino que produzia matéria-prima de cigarros eletrônicos em MG: desde 2009, a Anvisa proíbe a fabricação e comercialização do cigarro eletrônico no Brasil. Apesar disso, número de apreensões no país só aumenta: foram mais de 1,3 milhão em 2023. Por Jornal Nacional. Data 27/03/2024 - 20h46. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/03/27/pf-fecha-laboratorio-clandestino-que-produzia-materia-prima-de-cigarros-eletronicos-em-mg.ghml> Acesso em 08.04.2025.

HALLAL, P. C. ROCHA, A. C. C. A. da . SARDINHA, L. M. V. BARROS, A. J. D., e WEHRMEISTER, F. C. (2023). **Inquérito Telefônico de Fatores de Risco para Doenças Crônicas Não Transmissíveis em Tempos de Pandemia (Covitel): aspectos metodológicos.** Cadernos De Saúde Pública, 39(9), e00248922. <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT248922>

IPEC (2023). **Pesquisa – Cigarros Eletrônicos.** Período de julho de 2023 a outubro de 2023. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2024/01/ipec-pesquisa-cigarros-eletronicos-2023.pdf> Acesso em 12.04.2025.

IMPRESA NACIONAL (2025). **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 855, de 23 de abril de 2024.** Diário Oficial da União – Data 24.04.2024. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-855-de-23-de-abril-de-2024-555721206> Acesso em 12.04.2025.

KOSMIDER, L., SOBCZAK, A., FIK, M., KNYSAK, J., ZACIERA, M., KUREK, J., e GONIEWICZ, M. L. (2014). **Carbonyl compounds in electronic cigarette vapors: effects of nicotine solvent and battery output voltage.** Nicotine Tob Res, 16(10), 1319-1326. <https://doi.org/10.1093/ntr/ntu078>

MONITOR MERCANTIL, 2024. **Contrabando de cigarros eletrônicos causa perda de R\$ 656 milhões por ano só no Rio.** Por Redação -16:07 - 25 de novembro de 2024.

Disponível em <https://monitormercantil.com.br/contrabando-de-cigarros-eletronicos-causa-perda-de-r-656-milhoes-por-ano-so-no-rio/> Acesso em 12.04.2025.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. **Perguntas e respostas: vape e outros cigarros eletrônicos.** Data 05 de maio 05 de 2023. Disponível em <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-perguntas-e-respostas-vape-e-outros-cigarros-eletronicos> Acesso em 12.04.2025.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Et al. **Políticas Públicas: elementos para uma teoria geral.** Leme/SP: Mizuno, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 8.Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROTTA, Amanda Eloise de Souza. NASCIMENTO, Rafaela Halabura do. PRÁ, Priscilla Dal. **Os efeitos do uso do cigarro eletrônico na saúde dos usuários: Uma revisão integrativa.** Research, Society and Development, v. 13, n. 3, e9913345359, 2024 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v13i3.45359>

SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Direito Empresarial.** 5.Ed. Leme/SP: Mizuno, 2024.

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas: diagnóstico de problemas, recomendações de soluções.** São Paulo: Cengage Learning, 2023.

THE NEWS (2025). **Smart vapes: A nova tendência da Gen Z.** Redação - 10 abril de 2025. Disponível em <https://thenews.waffle.com.br/brasil/smart-vapes-a-nova-tendencia-da-gen-z> Acesso em 12.04.2025.

UNIT – Universidade Tiradentes. **O impacto do vape na saúde mental: dependência, ansiedade e prejuízos cognitivos: estudos apontam que o uso de cigarros eletrônicos pode aumentar os níveis de ansiedade e depressão, afetar o sono e comprometer funções cerebrais essenciais.** Data 19.02.2025. Disponível em <https://portal.unit.br/blog/noticias/o-impacto-do-vape-na-saude-mental-dependencia-ansiedade-e-prejuizos->

[cognitivos/#:~:text=%E2%80%9CA%20nicotina%2C%20principal%20subst%C3%A2ncia%20presente,cerebral%E2%80%9D%2C%20explica%20o%20especialista](#) Acesso em 10.04.2025.

WELLE, Deutsche. **Como o cigarro eletrônico mudou a forma como se fuma: dispositivo surgiu como alternativa ao cigarro convencional e tem sido usado como medida para reduzir danos causados pelo fumo.** Metrôpoles. Data 01/04/2024 - 14:11. Disponível em <https://www.metropoles.com/saude/cigarro-eletronico-mudou-como-se-fuma> Acesso em 12.04.2025.

YAN, R., Chen, X L, Xu, Y M. et al. (2021). **Efeitos epimutacionais do cigarro eletrônico.** Environ Sci Pollut Res, 28(14), 17044–17067.
<https://doi.org/10.1007/s11356-021-12985-9>